

TC 047.714/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72)

Advogado ou Procurador: Paulo Sabino de Santana (OAB/PB 9231) e Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB 20064), representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira, conforme procuração à peça 107

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor de Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72), em razão de não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 450580, firmado entre o extinto Ministério da Integração Nacional (MI) e o município de Cajazeiras/PB, e que tinha por objeto o descrito como “Perfuração de poços e reconstrução de casas populares” (peça 12).

HISTÓRICO

2. Em 27/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC), da estrutura do MDR, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 70). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1984/2020.

3. O Convênio de registro Siafi 450580 foi firmado no valor de R\$ 1.036.390,00, sendo R\$ 938.810,00 à conta da concedente e R\$ 97.580,00 referentes à contrapartida do conveniente (peça 12), e teve vigência de 31/12/2001 a 15/1/2003, conforme o informado pelo tomador de contas, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/3/2003. Os repasses efetivos da União totalizaram os programados R\$ 938.810,00 (peças 14 e 22).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 32, 33, 38 e 69.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 73), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Perfuração de poços e reconstrução de casas populares" com aproveitamento da parcela executada.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original líquido de R\$ 299.731,10, imputando-se a responsabilidade a Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras, mandato nos períodos de 1/1/2001 a 31/12/2004 e de



1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 11/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 78 e 79).

9. Em 28/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 80).

10. Na instrução inicial (peça 85), foi formulada proposta de encaminhamento com o teor abaixo, acolhida em pareceres uniformes no âmbito da SecexTCE (peças 86 e 87):

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF: 373.801.094-72), Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras, mandatos nos períodos de 1/1/2001 a 31/12/2004 e de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Convênio 2003/2001-MI (registro Siafi 450580), descrito como "Perfuração de poços e reconstrução de casas populares", com aproveitamento da parcela executada, contendo serviços não executados ou executados em desacordo com o plano de trabalho pactuado, conforme o apontado no Parecer Financeiro nº 096/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 69) e no Parecer Técnico Definitivo nº 4/2019/CGEA (MDR)/DAG (MDR)/SEDEC (MDR) (peça 33, p. 13-16), que ratificaram as constatações de laudos da Polícia Federal (peças 39 a 41).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 38, 39, 40, 41 e 69.

Normas infringidas: art. 37, "caput", c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 22, da Instrução Normativa STN 1/1997.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/5/2022: R\$ 928.155,12.

Conduta: na parcela D1 – deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de parte das obras pactuadas no objeto do instrumento em questão, que apresentam alguns serviços remanescentes não executados ou executados em desacordo com o plano de trabalho pactuado, mesmo tendo recebido e gasto os valores federais previstos como necessários e suficientes para as suas realizações.

Nexo de causalidade: a ausência das providências necessárias à conclusão de algumas obras do instrumento em questão resultou no atingimento somente parcial dos objetivos almejados, implicando a necessidade de reparação ao erário dos valores federais correspondentes, repassados conforme o previsto para executar os serviços remanescentes, mas que deixaram de ser realizados da forma pactuada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade e conclusão dos serviços remanescentes não executados ou executados em desacordo com o plano de trabalho do objeto do instrumento em questão, custeados da forma prevista pelos cofres federais.



- b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;
- e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

11. O caso concreto foi analisado da seguinte forma no exame técnico daquela instrução (peça 85):

18.1.1.2. No caso concreto, o plano de trabalho (peças 1 a 9) especificou as seguintes metas de quantitativos a serem executados, como se depreende da análise técnica favorável emitida à época da celebração do convênio (peça 10):

- 1ª) reconstrução de 100 unidades de casas;
- 2ª) perfuração e instalação de 30 unidades de poços.

18.1.1.3. Apesar disso, todavia, conforme descreveu o Parecer Financeiro nº 096/2020/DTCE/CDTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR (peça 69), laudos técnicos da lavra do Departamento de Polícia Federal (Laudos 179 e 180/2011-SETEC/SR/DPF/PB), ambos emitidos em abril de 2011 (peças 39 a 41), apuraram cabível uma glosa técnica original total no valor de R\$ 331.054,85 (R\$ 167.229,78 + R\$ 163.825,07), o que corresponde proporcionalmente a um dano de R\$ 299.884,80 aos cofres federais (aproximadamente 91% do impugnado), conforme o cálculo do referido parecer.

18.1.1.4. A parcela de glosa de R\$ 167.229,78 refere-se à inexecução parcial da primeira meta, tendo em vista as constatações da Polícia Federal abaixo descritas, consoante o apontado naquele parecer financeiro:

- a) foram executadas somente 90 unidades habitacionais, e com área construída média de 31,08m², inferior aos previstos 39,68m² (peça 1, p. 11-12);
- b) todas as casas foram construídas em desacordo com o Plano de Trabalho;
- c) houve aproveitamento de paredes entre as residências contíguas, resultando na não execução de uma parede das unidades;
- d) há ausência de revestimento externo no trecho comum;
- e) a calçada lateral e os trechos em cobogó foram suprimidos;
- f) o beiral foi executado somente na parte posterior e frontal da casa, o que importa em redução do que foi previsto;
- g) a falta de amarração entre as paredes externas das residências causou problemas de fissura nas paredes

18.1.1.5. E a parcela de glosa de R\$ 163.825,07, por seu turno, refere-se ao apurado como inexecução da segunda meta, tendo em vista as seguintes constatações:

- a) dos 30 sistemas de abastecimento previstos, foi constatada a execução de apenas 28, uma vez que não foi executado nas localidades de Sítio Picadas e Sítio Angelim;
- b) em 13 sistemas não foi executada a casa de comando para a motobomba.

18.1.1.6. As citadas constatações dos laudos de 2011 da Polícia Federal foram ratificadas no Parecer Técnico Definitivo nº 4/2019/CGEA (MDR)/DAG (MDR)/SEDEC (MDR), de fevereiro de 2019 (peça 33, p. 13-16).



18.1.1.7. Entre a emissão dos laudos em 2011 e a referida análise técnica definitiva em 2019, podemos historiar que, após uma vistoria inconclusiva (Relatório de Inspeção 9/2012-MOBV/DRR) efetuada em julho de 2012 (peça 32, p. 28-40, e peça 33, p. 1-8) e as suas decorrentes diligências à Caixa Econômica Federal e à municipalidade, processadas entre setembro de 2012 e março de 2013 (peças 43-54), foi emitida análise técnica pelo MI em outubro de 2013 (Análise Técnica 2/2013/MOBV/DRR), que acatou a glosa de R\$ 331.054,85 identificada pela Polícia Federal (peça 33, p. 9-12). Foram realizadas as notificações acerca dessa glosa, expedidas entre agosto e novembro de 2014 (peças 55-59), tendo sido apresentados elementos pela prefeita em exercício em novembro de 2014 (peças 34 a 37).

18.1.1.8. Na apreciação da matéria (peça 33, p. 13-16), a análise técnica do Parecer 4/2019 salientou que “*não foi localizado no processo nenhuma justificativa técnica que afastasse as graves irregularidades apontadas pelos citados Laudos*”, logo, manteve-se o posicionamento da Análise Técnica 2/2013, no sentido de reprovação parcial da prestação de contas.

18.1.1.9. Exauridas as medidas para regularização das contas, após as notificações no sentido de que, mediante o Parecer 4/2019, a área técnica ratificou a glosa parcial (peças 61 a 64), foi então elaborado o citado Parecer Financeiro nº 096/2020 (peça 69), que, dentre outras sugestões, concluiu no sentido de se propor “*instaurar a Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 299.884,80 de recursos federais, a serem atualizados de acordo com a legislação vigente e considerando o crédito de R\$ 153,70 de recursos próprios já recolhidos a União, em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras*”. E, uma vez que se trata de serviços não executados, a data final para a execução do objeto, 15/1/2003 (fim da vigência), foi a selecionada para o demonstrativo de débito do parecer.

18.1.1.10. Por fim, cabe registrar que as cópias dos laudos periciais foram encaminhadas ao MI pela Procuradoria da República no Município de Sousa/PB em junho de 2011, a qual recomendou uma reanálise da prestação de contas do convênio por parte da concedente (peça 65, p. 9, e peça 68, p. 5-6).

18.1.1.11. Naquela oportunidade, informou-se, ainda, que foi ajuizada ação penal a partir do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.24.002.000071/2011-66, instaurado com o fito de investigar a prática do crime tipificado no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67, imputado a Carlos Antônio de Araújo, ex-prefeito; e a José Agamenon Crispim Pimentel e Severino Xavier Pimentel Júnior, sócios da CESAN - Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda. E constava na mesma procuradoria, ainda, o Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000048/2006-12, instaurado com o objetivo de investigar os supostos atos ímprobos praticados pelos citados.

12. Em atendimento à referida manifestação do titular desta unidade Técnica (peça 87), foi expedida citação ao responsável, mediante os Ofícios 40157/2022-TCU/Seproc (peça 92) e 40158/2022-TCU/Seproc (peça 91), dirigidos a endereços obtidos em bases de dados da Receita Federal e do Renach custodiadas pelo TCU (peça 90), ambos regularmente recebidos em 20/9/2022, conforme os respectivos avisos de recebimento (peças 94 e 93).

13. Com vistas a responder a citação, foram apresentadas as alegações de defesa constantes da peça 95, acompanhadas de documentação a título comprobatório (peças 96-106).

14. Dessa forma, os autos retornaram à esta Unidade Técnica para fins de instrução processual.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as



pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º da referida Resolução prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

18. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **03/9/2003**, data em que a prestação de contas apresentada foi atestada como recebida pelo Ministério concedente (peça 15, p. 2).

20. Considera-se que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **03/9/2003**, na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

21. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos ainda na fase interna desta TCE:



- a) o Banco do Brasil apresenta os extratos bancários da conta específica, em atendimento ao requerido pela concedente mediante ofício datado de **14/1/2004**, mencionado pela instituição bancária (peça 22, p. 1)
- b) o Município apresenta complemento à prestação de contas em documento datado de 6/9/2004, em atendimento ao requerido pelo Ministério concedente mediante ofício datado de **20/8/2004**, mencionado pelo conveniente (peça 15, p. 3);
- c) recolhimento de saldo de recursos remanescentes, em **3/9/2004** (peça 21);
- d) Relatório de Avaliação Final (RAF-MI) datado de **28/1/2005** (peça 32, p. 1-13), mediante o qual, após vitorias nos locais das ações por parte de técnico da Caixa Econômica Federal (CEF), foi atestado que as obras estavam 100% “*executadas, atendendo e alcançando os anseios sociais ...*”, bem como que tinham qualidade satisfatória e funcionalidade e que tinham sido obedecidos o plano de trabalho e o projeto, além de outros apontamentos que não continham ressalvas ao executado;
- e) o Parecer N° 045/2005 - RAF/CML, datado de **7/7/2005** (peça 32, p. 27), sugere a aprovação da prestação de contas do Convênio n°. 2003/2001-MI, quanto à execução física, tendo em vista o indicado no mencionado RAF-MI, onde se concluiu pelo alcance de 100% de execução de meta física, fazendo com que o Secretário de Defesa Civil declare sua aprovação das contas na forma proposto;
- f) o processo é recebido pela Coordenação-Geral de Convênios (CGCONV) em **18/7/2005** (peça 32, p. 27), unidade de análise de contas da estrutura da Secretaria-Executiva do Ministério concedente;
- g) é lavrada a Informação Financeira n° 438/2005/CGCONV/DGI/SE/MI em **3/10/2005** (peça 38, p. 1-5), que procedeu análise da prestação de contas final, manifestando conclusão que indicou a necessidade de diligência ao conveniente;
- h) após o recebimento da resposta do conveniente, os elementos apresentados foram analisados pelo Parecer Financeiro N° 522/2006/CGCONV/DGI/SE/MI (peça 38, p. 6-8), datado de **18/7/2006**, que concluiu sugerindo aprovação integral da prestação de contas final do Convênio n° 2003/2001 e a baixa de responsabilidade do município no Siafi;
- i) o Ministro de Estado de Integração Nacional, considerando as citadas conclusões favoráveis do parecer técnico de 2005 e do parecer financeiro de 2006, decidiu aprovar a prestação de contas final do Convênio n° 2003/2001 em **27/7/2006** (peça 38, p. 9);
- j) após cópias de laudos periciais serem encaminhadas ao Ministério concedente pela Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, recebidos em 20/6/2011 e 15/7/2011, a qual recomendou uma reanálise da prestação de contas do convênio por parte da concedente (peça 65, p. 9, e peça 68, p. 5-6), houve a emissão do Parecer Técnico 21/2012-RB (peça 32, p. 6-7), datado de **2/2/2012**, efetuando manifestação solicitada em decorrência de despachos sucessivos de 21/12/2011 e de 30/1/2012, mencionados no referido parecer, que finalizou concluindo que fosse realizada uma nova inspeção técnica “*in loco*”, por técnico da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de modo a dirimir as dúvidas quanto à realização do objeto conveniado, criadas em razão do teor dos referidos laudos.

22. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o Voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente ocorreu a prescrição intercorrente ainda na fase interna.

23. E nesse sentido, entendemos que não há como se interpretar que somente em junho de 2011 teria ocorrido a ciência da irregularidade (inexecução parcial) por parte da concedente, a partir dos laudos recebidos, dado que a vistoria da obra em seu nome já havia sido realizada desde 2005.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



24. De acordo com o já informado no item 10 da instrução inicial (peça 85), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/1/2003, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

24.1. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, inicialmente por meio do ofício acostado à peça 47, recebido em 28/11/2012, conforme AR (peça 48), bem como pelo ofício acostado à peça 53, recebido em 13/3/2012, conforme AR (peça 54), e pelo ofício acostado à peça 61, recebido em 12/7/2019, conforme AR (peça 62).

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 701.814,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Carlos Antônio Araújo de Oliveira	003.556/2003-1 [TCE, encerrado, "TCE Deriv de Denúncia sobre possíveis Irreg. na Contratação da Fundação Francisco Mascarenhas para a Realização de Cursos de Formação de Professores - conv nº 93.629/01 Siafi 425815 e 93.628/01 Siafi 425722 entre FNDE-ME e a PM de Cajazeiras/PB. "]
	013.490/2003-1 [REPR, encerrado, "REPR.FORMULADA POR FRANCISCO CARLOS DE SOUZA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB"]
	007.499/2005-8 [RL, encerrado, "FISCOBRAS-2005-PERÍODO 27/05/05 A 30/05/05-OBRA: CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM "BARTOLOMEU II" NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB-PORTARIA:656/2005-SECEX/PB"]
	007.076/2004-3 [RL, encerrado, "FISCOBRAS-2004/FISC.425/04 PERÍODO DE 28/06/04 A 09/07/04-OBRA:CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BARTOLOMEU II, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB-PORTARIA: 931/2004. "]
	016.378/2006-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO ENTRE O A CEF E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB"]
	010.015/2003-1 [TCE, encerrado, "Tce contra Carlos Antônio de Oliveira, Prefeito; Empresa Tratormaq e Município de Cajazeiras - Conversão a Partir de Monitoramento - Órgão: Prefeitura Municipal de Cajazeiras sobre as Obras da Barragem Bartolomeu II "]
	018.643/2006-0 [REPR, encerrado, "REPR - ACERCA DE IRREG.NO CONTRATO DE REPASSE CR.NR.0160755-98(SIAFI 494067) PARA URBANIZAÇÃO DO AÇUDE GRANDE - PM CAJAZEIRAS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]
	013.495/2006-2 [RA, encerrado, "Auditoria - PM de Cajazeiras/Pb - período de 14/08/2006 a 11/09//2006 - Objetivo: de examinar a regularidade de convênios celebrados com o Município a partir de 2001- Portaria: 866/2006-SECEX-PB"]
	022.636/2007-0 [REPR, encerrado, "REPRESENT - POSSÍVEIS IRREG.ACERCA DO CONV.Nº CR.NR.0160755-98(S.494067) CELEBRADO ENTRE A CEF/MINTUR - PM CAJAZEIRAS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]
	018.939/2009-8 [TCE, encerrado, "TCE contra TCE contra Carlos Antônio Araújo de Oliveira ex-prefeito - PM de Cajazeiras/PB - Irreg. no Conv. nº 410/2011 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 438838"]



	<p>033.426/2010-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À EXECUÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS EM DIVERSAS COMUNIDADES DA ZONA RURAL. - PM DE CAJAZEIRAS/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]</p> <p>027.004/2011-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1.022-13/2011-Plenário - referente ao TC 010.015/2003-1 - TCE"]</p> <p>019.092/2011-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-278-6/2007-2C , REFERENTE AO TC 003.556/2003-1"]</p> <p>019.093/2011-0 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-278-6/2007-2C , REFERENTE AO TC 003.556/2003-1"]</p> <p>001.954/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA-EX-PREFEITO - PM CAJAZEIRAS/PB - IRREG. NO CONV 2001CV000089-SQA - MIN. MEIO AMBIENTE - DURB - SIAFI N.º 431852"]</p> <p>029.162/2009-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO - PM/ CAJAZEIRAS-PM - PROCEDÊNCIA: SECEX-PB"]</p> <p>027.002/2011-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originário do AC nº AC-1.022-13/2011 - TCU - Pl e I33-3/2008- TCU - Plenário referente ao TC 010.015/2003-1 - TCE"]</p> <p>001.875/2009-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Carlos Antônio de Araújo de Oliveira - ex-prefeito e a Empresa RUMOS- Construtora e Comércio Ltda - PM de Cajazeiras/PB - Irreg. no Contrato de Repasse nº 131629-44 - Ministério do Turismo-Mtur/CEF"]</p> <p>046.748/2012-1 [TCE, encerrado, "TCE contra Carlos Antônio Araújo de Oliveira - ex-prefeito - PM de Cajazeiras/PB - omissão no dever de prestar contas convênios nºs 113/2006 e 325/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social Combate a Fome-MDS - Siafi nºs. 560786 e 598727"]</p> <p>031.186/2007-3 [REPR, encerrado, "Possíveis - irregularidades na execução do Peja/2005 - Convênio nº 750206/2002-FNDE (452476) e Conv nº 93629/2001-FNDE (425815) PM de Cajazeiras/PB, detectados em Relatório da CGU. Autor: FNDE/CGU. "]</p> <p>026.455/2012-9 [MON, encerrado, "Monitoramento - item 1.8.1. monitorado do Acórdão 4338/2012-TCU-1ª Câmara - REPR n.º TC 033.426/2010-4 - adoção de providências para correção das irregularidades apontadas e informar ao TCU prazo assinado"]</p> <p>029.949/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.782-14/2014-1C , referente ao TC 031.186/2007-3"]</p> <p>020.806/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2296-17/2014-1C , referente ao TC 046.748/2012-1"]</p> <p>025.583/2015-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Carlos Antônio Araújo de Oliveira - ex-Prefeito, Leonid Souza de Abreu - ex-Pref. Maxwell Apolo Araújo - ex-Secretário Municipal e Raelza Borges de Almeida - ex-Secretária Municipal - PM de Cajazeiras/PB, Pagamento irregular de Procedimentos do SIA/SUS, Convênio nº 1999/1999 - Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde-MS - SIAFI n.º 385429"]</p> <p>031.178/2013-8 [TCE, aberto, "TCE contra CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA (CPF nº 373.801.094-72) - PM de CAJAZEIRAS/PB - Conv. 2039/2005 - FUNASA/MS - Siafi 556514"]</p> <p>012.369/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4140-22/2016-1C , referente ao TC 031.178/2013-8"]</p> <p>012.370/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4140-22/2016-1C , referente ao TC 031.178/2013-8"]</p> <p>005.721/2015-6 [TCE, aberto, "TCE contra Carlos Antônio Araújo de Oliveira - ex-Prefeito - PM de Cajazeiras/PB - Irreg. no Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino</p>
--	---



	<p>para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE-ME"] 008.524/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3498-15/2018-2C , referente ao TC 001.875/2009-3"] 010.261/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 750206/2002, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) passageiros, conforme o plano 01 de trabalho, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola. (nº da TCE no sistema: 3163/2021)"]</p>
--	---

27. A tomada de contas especial, assim, deve ser arquivada, tendo em vista o incidente de prescrição processual relatado, ocorrido ainda na fase interna, não estando em condições de ser instruída quanto ao mérito.

28. Em que pese essa avaliação, todavia, dado que nosso entendimento acerca da incidência prescricional pode não ser acatado, efetuamos a seguir um exame técnico das alegações de defesa apresentadas em resposta à citação.

EXAME TÉCNICO

29. Foram apresentadas alegações de defesa em nome de Carlos Antônio Araújo de Oliveira à peça 95, acompanhadas da documentação comprobatória que se reputou cabíveis, acostadas às peças 96-106, anexos estes referentes às ações judiciais relacionadas à matéria tratada nos autos.

Alegações de defesa

30. A defesa inicia dando um contexto histórico dos fatos que originaram a instauração da TCE (peça 95, p. 1-2), sintetizando o que foi registrado na instrução inicial (peça 85).

31. Na sequência, a defesa manifesta-se acerca do recebimento da obra pelo cedente, vários anos antes dos laudos periciais, argumentando em suma que (peça 95, p. 3-4):

a) aquela instrução inicial reporta supostas irregularidades no cumprimento do objeto do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras e o Ministério da Integração Nacional para a reconstrução de 100 casas e instalação de 30 sistemas de abastecimentos de água com perfuração de poços artesianos;

b) entretanto, não levou em consideração que os recursos do convênio foram liberados através da CEF, e aquele órgão, ao serem finalizados os serviços objeto da avença, emitiu um Relatório de Avaliação Final – RAF/MI em 2005 (peça 32, p. 1-13), no qual foi feita uma análise das obras objeto do convênio, inclusive, tendo sido encaminhado ao Ministério Público Federal e juntado nas duas ações de que trata o subitem 18.1.1.11 da instrução inicial (peça 85);

c) no referido documento (peça 32, p. 1-13), o responsável pela avaliação final da obra, pessoa vinculada à CEF, responsável em repassar os recursos liberados pelo Ministério da Integração Nacional, respondendo ao “item 4” do documento (observações sobre o percentual da obra executada), assegura que a “obra encontra-se com 100% concluída, com relação ao PT inicial” e que todos “os 30 poços e as 100 Uhs encontram-se executados, funcionando e atingindo o objetivo social no Plano”;

d) mais abaixo, no “item 5” do mesmo RAF/MI (peça 32, p. 2), o engenheiro responsável pela inspeção, respondendo objetivamente as perguntas sobre a compatibilidade da obra executada com o objetivo do convênio, assim registrou:



- 5.1 A localização das obras confere com o PT, ou com alteração provada pelo MI/SDC? Sim;
- 5.2 O projeto ou anteprojeto foi obedecido? Sim;
- 5.3 Memorial descritivo foi atendido? Sim;
- 5.4 Relação de beneficiários, os nomes dos moradores verificado conferem? Sim;
- 5.5 Relação de beneficiários, os endereços verificados conferem? Sim; (obs. nossa: contraditoriamente, também respondeu “*Não é o caso*”)
- 5.6 Metas do PT- Plano de trabalho foram executadas? Plenamente;
- 5.7 Quanto à funcionalidade das obras executadas, o objetivo foi atingido? Sim;
- 5.8 Qualidade aparente da obra: Satisfatória.

e) no mesmo documento, respondendo ao “item 7” (peça 32, p. 3), relativamente à conclusão daquele Relatório de Avaliação Final, o senhor engenheiro responsável pela inspeção da obra assegurou:

- 7.1 Considerando todas as informações ora prestadas, informamos abaixo o percentual físico executado das metas objeto do Convênio e o valor histórico correspondente a esse percentual em relação ao pactuado no Plano de Trabalho.

Percentual executado - 100,00%

- 7.2 Ainda, em relação à funcionalidade das obras executadas, informar se as metas alcançaram o benefício social esperado.

As obras encontram-se executadas, atendendo e alcançando os anseio sociais, proporcionando vida melhor a toda as famílias beneficiadas.

f) esse documento da lavra de profissional da engenharia ligado à CEF, certamente se encontra junto à prestação de contas que foi analisada no âmbito do MI, eis que naquele órgão a referida prestação de contas foi aprovada;

g) é de se analisar que as obras foram realizadas em 2002 e 2003, tendo a prestação de contas sido apresentada e julgada regular inicialmente, entretanto, somente no ano de 2011 é que foi realizado o laudo técnico pelo Departamento de Polícia Federal, ou seja, 08 (oito) anos depois da conclusão das obras e da aprovação das contas pelo órgão cedente dos recursos.

32. A defesa, então, aborda a outra linha argumentativa de suas alegações, informando o seguinte sobre o favorável julgamento das ações judiciais ajuizadas pelo MPF (peça 95, p. 4-9):

a) no subitem 18.1.1.11 da instrução inicial (peça 85), consta informações sobre instaurações de procedimentos investigatórios (Procedimento Investigatório Criminal nº 1.24.002.000071/2011-66, instaurado com o fito de investigar a prática do crime tipificado no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67; e Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000048/2006-12, com o objetivo de investigar atos administrativos ímprobos);

b) com a máxima e devida vênia e em que pese que as instâncias penal, cível e administrativa são independentes, temos que a própria alusão na instrução supervaloriza a existência de um PIC e um ICP no âmbito da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB;

c) ocorre, contudo, que o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.24.002.000071/2011-66 se transformou na Ação Penal nº 0002353-20.2010.4.05.8202, enquanto o Inquérito Civil Público nº 1.24.002.000048/2006-12 originou a Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001633- 19.2011.4.05.8202), nas quais o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira restou ABSOLVIDO das imputações que lhe foram assacadas;

d) para comprovar as alegações, seguem em anexo (peças 96 a 106) todas as decisões proferidas nos referidos processos (Ação Penal nº 0002353-20.2010.4.05.8202 e Ação Civil Pública Por Ato de

Improbidade Administrativa nº 0001633- 19.2011.4.05.8202);

e) para que não se peque por omissão, transcreve-se os seguintes trechos das decisões proferidas e que já transitaram em julgado. Primeiro, no julgamento do recurso interposto pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira nos autos da Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa nº 0001633-19.2011.4.05.8202, eis que em primeiro grau a ação tinha sido julgada procedente, o relator da apelação cível, Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior, foi enfático em afirmar:

3. EM SE CUIDANDO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DANO AO ERÁRIO, NÃO SE AFIGURA SUFICIENTE, PARA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, A SÓ DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE QUALQUER DOS INCISOS DO ART. 10 DA LEI 8.429/92, SENDO IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO OBJETIVO CONSTANTE DO CAPUT DESTE PRECEITO, QUAL SEJA PERDA PATRIMONIAL, DESVIO, APROPRIAÇÃO, MALBARATAMENTO OU DILAPIDAÇÃO DE BENS OU HAVERES DAS ENTIDADES REFERIDAS NO ART. 1º DA CITADA LEI.

f) mais adiante, assegura:

4. NA HIPÓTESE EM APREÇO, O ALEGADO SUPERFATURAMENTO E, POR CONSEQUENTE, O DANO AO ERÁRIO INDICADO PELA PERÍCIA CRIMINAL NOS AUTOS DO IPL N. 134/2010-PB, NO VALOR DE R\$ 368.118,84, SERIA DECORRENTE, PRINCIPALMENTE, DA INEXECUÇÃO PARCIAL DAS CASAS, CONFORME TESE DEFENDIDA PELO AUTOR E VENTILADA NA SENTENÇA RECORRIDA.

g) complementando:

5. ENTRETANTO, OBSERVA-SE NAS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS QUE A ALUDIDA PERÍCIA CRIMINAL FOI PROMOVIDA QUASE CINCO DEPOIS DA APROVAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DO CONVÊNIO EM APREÇO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE, E MAIS DE SETE ANOS APÓS O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TER JULGADO, POR MEIO DO ACÓRDÃO N. 997/2003, REGULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PARA A EXECUÇÃO DE TAL AVENÇA. ASSIM, AS CONCLUSÕES APONTADAS PELO CITADO LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA POLÍCIA FEDERAL, NOTADAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS DAS CASAS CONSTRUÍDAS (FISSURAS NAS PAREDES, PROBLEMAS NO REVESTIMENTO EXTERNO, DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO), ESTÃO EM DESCOMPASSO COM A REALIDADE ANALISADA À ÉPOCA EM QUE AS CONTAS DO MENCIONADO CONVÊNIO FORAM APROVADAS, EXATAMENTE EM RAZÃO DO SIGNIFICATIVO PERÍODO TRANSCORRIDO ENTRE A ENTREGA DAS OBRAS (27/07/2003) E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CRIMINAL (18/04/2011), NÃO POSSUINDO ESSE LAUDO, PORTANTO, FORÇA PROBATÓRIA CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES QUE LEVARAM O ÓRGÃO CONCEDENTE (MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL) À APROVAÇÃO DAS CONTAS FINAIS DA AVENÇA, ANCORADAS EM VISTORIA REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUAL RESTOU DECLARADA A CONCLUSÃO DE 100%.

h) e o julgador encerra o posicionamento:

6. NÃO É DEMAIS DESTACAR QUE, NOS AUTOS DO PROCESSO CRIMINAL, EM QUE APURADA A SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI NO 201/1967 (PROCESSO CRIMINAL NO 0002353- 20.2010.4.05.8202), PELOS APELANTES, ESSES RESTARAM ABSOLVIDOS, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA, RELATIVAMENTE AO SUPERFATURAMENTO OU SOBREPÊÇO NO VALOR CONTRATADO. ORA, SE NA SEARA PRÓPRIA À ANÁLISE DA PRÁTICA DE CONDUTA CRIMINOSA, CONCLUIU-SE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS PARA SE DEMONSTRAR O PRETENDIDO SUPERFATURAMENTO OU APROPRIAÇÃO E/OU DESVIO, NÃO SE AFIGURA PLAUSÍVEL ADMITIR IRREGULARIDADES PELOS MESMOS FATOS NO ÂMBITO DE AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TAL COMO PROCEDEU A

MAGISTRADA NA SENTENÇA OBJETO DAS APELAÇÕES SOB EXAME.

i) diferente não foi o julgamento da Ação Penal nº 0002353-20.2010.4.05.8202, onde, inclusive, logo em primeira instância, o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira foi absolvido das imputações que lhe foram feitas. Após a sentença ser publicada, o Ministério Público Federal recorreu da decisão, entretanto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve integralmente a decisão recorrida, mantendo a absolvição do interessado;

j) na referida decisão em sede de apelação, disse o Eminentíssimo Relator, Desembargador Federal Leonardo Coutinho, *ipsi literis*:

4. POR OCASIÃO DA SENTENÇA, O DOUTO JUÍZO A QUO, RECONHECENDO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CORRÉU JOSÉ AGAMENON CRISPIM PIMENTEL (EM RAZÃO DE SEU FALECIMENTO, EM 11 DE ABRIL DE 2010), ABSOLVEU OS RÉUS, NÃO RECONHECENDO, NA HIPÓTESE, A MATERIALIDADE DO CRIME FUNCIONAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETOL 201/67, RELATIVAMENTE AO CONVÊNIO NO 2.003/2001, SOB OS SEGUINTE FUNDAMENTOS: A) NÃO DEMONSTRADA A LOCUPLETAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO ACUSADO PREFEITO, NO EPISÓDIO DO SAQUE DO CHEQUE Nº 850021; B) NÃO RESTOU PROVADA A MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EMPREGADAS OU O DESVIO DE VALORES DAS OBRAS RESULTANTES DO REFERIDO CONVÊNIO; C) NÃO SE VERIFICOU INEXECUÇÃO TOTAL DA OBRA, AINDA QUE SE TIVESSE RECONHECIDO A UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS COM QUALIDADES INFERIORES ÀS PREVISTAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS; D) NÃO FORAM DEMONSTRADOS, PELA ACUSAÇÃO, APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO.

k) prosseguindo no voto, assegura:

5. CORRETA A SENTENÇA AO ABSOLVER OS RÉUS, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CORRÉU EX-PREFEITO TIVESSE AGIDO DE MODO A INTERFERIR NO DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A EMPRESA CESAN. NESTE TOCANTE, O SÓ FATO DE A PROPOSTA APRESENTADA PELA REFERIDA EMPRESA TER SIDO IDÊNTICA À CONSTANTE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ELABORADA PELA PREFEITURA, POR SI SÓ, NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA O RECONHECIMENTO DO CONLUÍO, MUITO MENOS A EVIDENCIAR O DOLO DO EX-PREFEITO QUANTO À PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI NO 201/67.

l) e garante:

6. IDÊNTICO RACIOCÍNIO DEVE SER APLICADO EM RELAÇÃO AO CORRÉU EMPRESÁRIO, GESTOR DA CONSTRUTORA, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO, JÁ QUE O PAGAMENTO TOTAL DA OBRA SE DEU COM A RESPECTIVA CONTRAPARTIDA.

m) para após com segurança afirmar:

7. QUANTO ÀS CONCLUSÕES CONSTANTES DO LAUDO DE EXAME DE OBRA DE ENGENHARIA Nº 179/2011 (FLS. 36/60 DO IPL NO 134/2010-PB), EM QUE PESE HAVER SIDO ATESTADO QUE 10 (DEZ) CASAS DEIXARAM DE SER CONSTRUÍDAS E QUE AS 90 (NOVENTA) NOVENTA RESTANTES ESTAVAM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS; TEM-SE QUE O PRÓPRIO CORPO TÉCNICO ARREMATOU PELA AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO OU SOBREPREGO NO VALOR CONTRATADO. AINDA QUANTO A ESTE PONTO, NÃO SE PODE DEIXAR DE MENCIONAR QUE AS CASAS CONSTRUÍDAS FORAM ENTREGUES NO ANO DE 2003 (CONSOANTE TERMO DE ACEITAÇÃO DEFINITIVA DE OBRA), ENQUANTO QUE A VISTORIA SOMENTE OCORREU EM MARÇO DE 2011, OITO ANOS DEPOIS, TRANSCURSO DE TEMPO EM QUE NÃO SE DESCARTA A POSSIBILIDADE, POR

EXEMPLO, DE QUE TENHAM SIDO REALIZADAS ALTERAÇÕES/REFORMAS PELOS PRÓPRIOS MORADORES.

n) e finaliza lecionando:

8. NO CONCERNENTE ÀS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DOS POÇOS (LAUDO DE EXAME DE OBRA DE ENGENHARIA Nº 180/2011, ELABORADO POR PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS), IGUALMENTE NÃO FOI CONSTATADO PELA PERÍCIA SUPERFATURAMENTO POR FALTA DE QUALIDADE DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA, SE PODENDO CONCLUIR QUE AS ESPECIFICAÇÕES ESTAVAM CONDIZENTES COM OS TERMOS DO PROJETO.

o) como se percebe, nos processos judiciais que versavam sobre os mesmos fatos, o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira foi devidamente absolvido por não terem sido encontradas, nas palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal Leonardo Coutinho, *verbum ad verbum*:

A) NÃO DEMONSTRADA A LOCUPLATAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PELO ACUSADO PREFEITO, NO EPISÓDIO DO SAQUE DO CHEQUE Nº 850021;

B) NÃO RESTOU PROVADA A MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS EMPREGADAS OU O DESVIO DE VALORES DAS OBRAS RESULTANTES DO REFERIDO CONVÊNIO;

C) NÃO SE VERIFICOU INEXECUÇÃO TOTAL DA OBRA, AINDA QUE SE TIVESSE RECONHECIDO A UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS COM QUALIDADES INFERIORES ÀS PREVISTAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS;

D) NÃO FORAM DEMONSTRADOS, PELA ACUSAÇÃO, APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO.

p) desta forma, comprovado encontra-se que não existe a justa causa para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que reiteradas decisões sobre o mesmo tema reconheceram a inexistência de irregularidades na execução do objeto de convênio.

33. A defesa encerra-se com o requerimento abaixo reproduzido (peça 95, p. 9):

Diante do exposto e considerando a fundamentação e argumentos retro, bem como a farta documentação que segue em anexo, é que vem requerer a Vossa Excelência que recebida a presente defesa, que seja conhecida e provida, para determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, ante a inexistência de irregularidades na execução do Convênio de registro SIAFI 450580 celebrado entre o Município de Cajazeiras – PB e o Ministério da Integração Nacional.

Análise das alegações de defesa

34. Inicialmente, cabe lembrar que já manifestamos nosso entendimento de que ocorreu a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ainda na fase interna. Todavia, dado que a nossa avaliação eventualmente pode não ser acolhida, efetuamos a presente análise das alegações de defesa.

35. Entendemos que as referidas alegações de defesa não mereceriam ser acatadas, se porventura não for reconhecida a prescrição.

36. No tocante ao fato de o Relatório de Avaliação Final de 28/1/2005 ter aprovado a execução da obra (peça 32, p. 1-13), não se pode perder de vista que ele é decorrente de uma inspeção realizada em apenas um único dia (23/1/2005). E nessa conjuntura de limitação para os trabalhos, admitiu-se que tiveram “*bastante dificuldades em localizar os Poços e as Unidades Habitacionais, resultante da grande quantidade de serviços e o distanciamento entre eles*”.

37. Nesse contexto, entendemos razoável que as fiscalizações posteriores nas obras, realizadas de modo mais aprofundado tanto pela Polícia Federal (peças 39 a 41), quanto pela Secretaria Nacional de Defesa Civil (peça 32, p. 28-40, e peça 33, p. 1-8), tenham conseguido apurar constatações que refutaram àquelas conclusões da CEF de 2005.



38. Quanto às sentenças judiciais favoráveis ao responsável, trazidas pela peça de defesa, referidos julgamentos não negam a ocorrência da irregularidade que deu causa à instauração da presente TCE (inexecução parcial do objeto conveniado), tampouco a autoria da gestão dos recursos que não alcançou integralmente a meta pretendida, por parte do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

39. No máximo, entendeu-se que o longo transcurso de tempo entre o recebimento das obras (2003) e os laudos periciais (2011) prejudicavam o valor probatório da inexecução parcial à época dos fatos, nos feitos judiciais específicos correspondentes.

40. Assim, em vista do princípio da independência das instâncias, depreendemos que suas alegações de defesa não mereceriam prosperar também sob este prisma.

41. Por outro lado, considerando todos os aspectos avaliados nos processos judiciais, que militam em prol do responsável, se porventura este Tribunal viesse a rejeitar a tese da prescrição, e, por consequência, apreciar as presentes contas, avaliamos que poderia ser reconhecida de modo positivo a boa-fé por parte do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, o que permitiria a fixação de prazo para o recolhimento dos recursos antes do julgamento de mérito.

42. Todavia, reafirmamos nosso entendimento pela incidência de prescrição processual.

CONCLUSÃO

43. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente TCE evidenciou a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória ainda na fase interna, conclui-se pelo arquivamento dos autos conforme o art. 11 da Resolução TCU 344/2012.

44. Na hipótese desse nosso entendimento não ser acolhido, consideramos que as alegações de defesa não merecem ser acatadas, todavia, sendo possível reconhecer a boa-fé por parte do responsável arrolado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) arquivar os autos conforme o art. 11 da Resolução TCU 344/2012, uma vez constatada a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

SecexTCE, em 6 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
HAROLDO DE ARAUJO FRANÇA
AUFC – Matrícula TCU 2837-1